**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002927-48.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Corretagem**Requerente: **Thiago de Oliveira Mello e outro** 

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S/A e outros

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

THIAGO DE OLIVEIRA MELLO E JULIANA CRISTINA ANTONELLI, qualificados na inicial, ajuizaram ação de Procedimento Ordinário em face de Rodobens Negócios Imobiliários S/A, Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária - São Carlos Ii - Spe Ltda e Al2 Consultoria Imobiliária, também qualificados na inicial, alegando ter firmado um contrato para aquisição de um imóvel no valor de R\$115.000,00, tendo como objeto a casa nº 289 no Condomínio Moradas São Carlos III, negócio esse no qual reclama tenham as rés cobrado R\$4600,00 a título de comissão de corretagem/serviço de assessoramento, quantia que pagou em 08/08/2013 acreditando se tratar de parte do pagamento da própria compra, e porque não contratou referidos serviços entende tenham as rés agido de forma abusiva, em consequência do que requer a condenação das rés solidariamente a restituir dita importância com os acréscimos legais.

As rés Rodobens e Sistema Fácil contestaram o pedido alegando ilegitimidade da primeira ré que não é parte no contrato em discussão, e também a ilegitimidade da segunda na medida em que o serviço pago pelo autor em favor da ré AL2 constou de um contrato de intermediação do qual ela, ré Sistema Fácil também não participou, enquanto no mérito sustentaram a legalidade da cobrança da comissão de corretagem dado que houve efetiva intermediação de um corretor para a conclusão do negócio, enquanto da parte do autor havia manifesta ciência de que contratava o pagamento de comissão de corretagem, de modo que conclui pela improcedência da ação.

A ré AL2 não contestou o pedido.

O autor replicou afirmando que as rés Rodobens e Sistema Fácil atuam em conjunto, integrando um mesmo grupo econômico com sede no mesmo endereço, inclusive compartilhando o timbre "Rodobens", de modo que postulou a rejeição da preliminar, e porque a ré AL2 atuava no próprio estande de vendas das demais rés, entende haja solidariedade entre todas, reafirmando a ilegalidade da cobrança e o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Nenhuma das rés é parte ilegítima, pois como se vê a ré AL2 atuava no estande de vendas que levava o nome "Rodobens", aliás, impresso no próprio contrato de compra do imóvel

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sob o timbre "Empresas Rodobens" (sic), de modo que é de aplicar o artigo 20 do C.D.C, permitindo ao consumidor a escolha contra quem irá demandar, pois no caso analisado o serviço é prestado por três fornecedores unidos para o mesmo intento, de modo que há não só legitimidade como também solidariedade ditada pela lei (Cláudia Lima Marques, comentários ao C.D.C. 2004, RT – SP, página 569).

No mérito, entretanto, cumpre reconhecer que a cobrança de comissão de corretagem não esbarre em ilegalidade na medida em que especificamente contratada pelo documento de fls. 31/32, e como já decidiu o TJSP, se "os autores tiveram conhecimento, antes da conclusão do negócio, que assumiriam tais obrigações e acabaram anuindo tacitamente, pelo pagamento, não podendo agora pretender reaver as importâncias, pois, inexistentes vícios de consentimento" (AP. Nº 0158360-44.2011- 1ª Câmara de Direito Privado TJSP-25/09/2012).

Rejeita-se, portanto, a pretensão do autor, a quem cumpre arcar com a sucumbência, com honorários arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas em razão da gratuidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, em consequência do que condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessas verbas em razão da gratuidade.

P.R.I.

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA